Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006386-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.

Requerido: Roberta Aparecida Correa Bueno Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada por ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA, com pleito de anulação de título em face de ROBERTA APARECIDA CORREA BUENO RODRIGUES. Afirma que a pessoa jurídica ré forneceu, por vários anos mão de obra para os serviços de refeições junto ao refeitório da autora, que se dedica, principalmente à produção industrial de metais finos. Em abril de 2018, a autora enviou à requerida a notificação de rescisão dos serviços até então prestados, respeitando a antecedência de 30 dias. No mês seguinte, as partes encerraram a relação comercial sem problemas, sendo que em 08.05.2018, a ré emitiu nota fiscal no valor de R\$ 183.191,05, referente aos custos da rescisão, incluindo as despesas trabalhistas e tributárias, que foram quitadas pela requerente. Surpreendeu-se, contudo, ao receber o anexo aviso de protesto, relativo a uma nota fiscal de R\$15.056,00 emitida pela requerida, nela constando taxa administrativa sem qualquer respaldo negocial, pois a relação comercial entre ambas se encerrou com o pagamento mencionado e não reconhece qualquer outra cobrança adicional afora o pagamento citado. Requereu seja antecipada parcialmente a tutela para o fim de determinar-se a sustação ou a suspensão dos efeitos e/ou da publicidade do apontado protesto, bem como a final procedência do pedido para declarar nulo o título indicado ao início e determinar o cancelamento do respectivo protesto,

tornando definitiva a antecipação de tutela.

Mediante a prestação de caução, foi deferida a sustação de protesto (fls.34/35).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A caução, em pecúnia, foi prestada nos autos (fls.56).

Contestou a ré (fls.59/65), afirmando que conforme contrato de administração por gerenciamento, datado de 01 de fevereiro de 1995, a empresa Rodavinho Prestadora de Serviços S/C LTDA, à época gerenciada pelo sogro da requerida, Nelson Rodrigues (proposta de fornecimento de refeições datada de 1994, em anexo), comprometeu-se a manter e administrar o restaurante nas instalações da requerente. Assim, apesar da alteração da razão social, o contrato entre as partes perdurava desde 1995, tendo sido encerrado em 2018. O contrato prevê em sua Cláusula V todas as despesas que a contratante, ora requerente, devia reembolsar à contratada, ora requerida. Conforme Cláusula VI, como remuneração da contratada, deveria receber e recebia da contratante/requerente, o pagamento mensal de 14% do efetivamente transformado no período de compras de mercadorias. Diferente do que alega a autora, referida taxa de administração foi pactuada entre as partes, pois além do reembolso pelas despesas das compras de mercadorias necessárias ao preparo das refeições e das despesas trabalhistas e tributárias decorrentes da relação comercial, a requerida devia receber a taxa administrativapela prestação de seus serviços de Administração por Gerenciamento do refeitório da requerente, objeto do contrato em anexo. A nota fiscal de nº 264, juntada às fls. 21 dos autos, tem como Discriminação do Serviço a rescisão no valor de R\$ 66.865,15; multa FGTS no valor de R\$ 62.988,32; encargos da rescisão no importe de R\$ 4.334,23 e impostos da rescisão no montante de R\$ 15.407,67. Assim, a nota fiscal de nº 265, fls. 23, emitida em separado, no valor de R\$ 15.056,00 (R\$ 13.634,61 + impostos de R\$ 1.421,39), se refere somente à taxa administrativa do contrato, e foi protestada porque a contratante/autora não efetuou o pagamento a contento. Referida taxa de administração não se trata de cobrança indevida, ou sem respaldo negocial, pois estava prevista no contrato assinado entre as partes. Pede seja julgado improcedente o pedido, condenando-se a requerente ao pagamento do valor de R\$ 15.056,00.

Réplica a fls.107/108.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide por ser desnecessária dilação probatória, tendo em vista que a prova documental trazida aos autos é apta para formar a convicção do Juízo 9art.355, I, NCPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede o pedido.

Não há causa subjacente à emissão da duplicata decorrente da Nota fiscal de prestação de serviços número 265 (fls.23).

A autora, buscando rescindir o contrato entre as partes, de fornecimento de refeições na empresa autora, notificou a requerida de sua intenção em 05.04.2018 (fls.20).

O contrato prevê, conforme cláusula 5.4, que em caso de rescisão contratual a contratante arcaria com verbas rescisórias, encargos sociais e tributários.

Esses foram devidamente quitados, o que é incontroverso e está documentado a fls.21.

A taxa de administração, correspondente a 14% "do efetivamente transformado no período das compras em mercadorias necessárias ao preparo das refeições", não integra a cláusula de rescisão contratual.

Ademais, como consta do contrato, na cláusula 6.1.1 (fls.82)., para cálculo de tal remuneração (taxa de administração), deveria haver um relatório de custos, até para justificar o valor da cobrança.

No caso em tela, contudo, nada obstante a discussão judicial sobre o valor da duplicata, nenhuma justificativa adequada para a emissão dessa duplicata veio aos autos. O relatório que a embasaria não foi juntado aos autos.

Assim, nada obstante seja possível verificar pelos documentos de fls.89/100 que durante o tempo em que vigorou o contrato mensalmente era cobrada, na nota de prestação de serviços, a taxa de administração, não há razão para que essa integre o contrato de rescisão, porque a cláusula de rescisão prevê as verbas que são devidas e essa não está incluída.

Por fim, de igual relevo é anotar que a cláusula 8.1.1 (fls.84), prevê que em caso de rescisão contratual, ficam as partes dispensadas de qualquer multa, indenização ou penalidade rescisória.

Destarte, há de se reputar que com a emissão da Nota fiscal n.264, pela ré, no valor de R\$183.891,05, composta por rescisão, multa FGTS, encargos da rescisão e impostos da rescisão, extinguiram-se todas as obrigações da autora com a ré sendo inexigível o título apontado para protesto.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, cancelando

definitivamente o protesto da NF 265, declarando inexigível o débito no valor de R\$ 15.056,00.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, mandado de levantamento da caução depositada nestes autos.

P.intime-se

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA